



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

DECRETO Nº 922/2021 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA”, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em quase 100% e de segundas doses maior que 62% da população alvo;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses maior que 93% e de segundas doses maior que 46% da população alvo;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital;

Considerando as disposições do Decreto Estadual n. 41.805 de 30/10/2021, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com o decreto estadual de n. 41.806 de 03/11/2021, que prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade pública, em decorrência da COVID-19, fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 30 de novembro de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. Em conformidade com o Decreto Estadual n. 41.805 de 30/10/2021 e o municipal n. 922/2021, no período de 04 a 30/11/2021 os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool em gel em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livre e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou pararetirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição;

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas;

§ 3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares tenha autorização previa, com 07 (sete) dias de antecedência, da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

Art. 3º. De 04 a 30 de novembro de 2021, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar dez horas contínuas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Art. 4º. De 04 a 30 de novembro de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 5º. De 04 a 30 de novembro de 2021, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, com até 50% por cento da capacidade do local, desde haja autorização previa, feita com 07 (sete) dias de antecedência a Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária, observando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

§ 1º A autorização prévia de 07 (sete) dias de antecedência, feita pelos responsáveis, deve ser protocolada POR ESCRITO através de ofício junto a Secretaria de Saúde. O evento, como dito, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Após o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente sobre todos os procedimentos sanitários necessários. Devem os organizadores considerar todas as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal;

§ 3º Afora o exposto, a Secretaria de Saúde deverá exigir da comissão organizadora e demais componentes do evento, além do ofício mencionado no parágrafo 1º, que os participantes tragam, no dia do evento, de forma documental e individual, a comprovação de testes de antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência e da imunização feita, com a carteira de vacinação, de modo físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios, com no mínimo uma ou as duas doses da vacina contra a Covid-19.

§ 4º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais componentes dos eventos, conforme dispõe o parágrafo anterior, será de inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

Art. 6º. De 04 a 30 de novembro de 2021, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 70% (setenta por cento) da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Art. 7º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Art. 8º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 9º. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período de 04 a 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput fica permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

Art. 10º. Poderão funcionar também, no período de 04 a 30 de novembro de 2021, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;
- II - academias, com 70% (setenta por cento) da capacidade;
- III - escolinhas de esporte;
- IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches esilimilares;
- V - hotéis, pousadas e similares;
- VI - construção civil;
- VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;
- VIII - indústria.

Art. 11. Continuam liberadas de 04 a 30 de novembro de 2021 o retorno das atividades esportivas nos estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, devendo observar a capacidade máxima do local em 30% (trinta por cento), distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70% , aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação dos comprovantes de vacina (carteira de vacinação em papel ou digital), com no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19, além da proibição de venda de bebidas alcoólicas no local.

§ 1º Além das observações fixadas no caput, deverão os interessados pela realização dos eventos esportivos requerer, por escrito, através de ofício, autorização previa, feita 07 (sete) dias antes do evento, junto a Secretaria de Saúde. O mesmo ofício deve, também, ser protocolado na Secretaria de Esportes. As atividades, como dito, deverão observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

§ 2º Com o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes comunique, por escrito e organize, em contato com a Secretaria de Saúde, toda logística nos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º A Secretaria de Esportes deverá exigir, para os eventos oficiais, que cada integrante dos times apresente, de forma documental e individual, no dia da atividade, a realização de teste antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência do evento, além da comprovação da imunização feita, com a carteira de vacinação em papel ou digital, com, no mínimo uma, há pelo menos 14 dias, ou as duas doses da vacina contra a Covid-19.

§ 4º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais componentes dos eventos esportivos, conforme dispõe o parágrafo anterior, será de inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização destes eventos privados.

Art. 12. Ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 20% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Parágrafo único: os procedimentos de autorização para os eventos dispostos no caput, deverão seguir os mesmos trâmites do artigo 11 e seus parágrafos, naquilo que lhe competir.

Art. 13. De 04 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de shows em Lucena/PB, com ocupação de até 20% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Nos eventos sociais na modalidade shows, a serem realizados na cidade de Lucena/PB, deverá ser exigido dos dirigentes dos eventos e dos frequentadores:

I- Além das observações fixadas no caput, que os organizadores protocolam, por meio de ofícios junto a Secretaria de Saúde e Turismo, autorização prévia feita 07 (sete) dias antes do evento;

II- A Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária deverá exigir, dos organizadores e dos que se apresentarão, além dos frequentadores dos shows, a apresentação, no ato de ingresso, de forma documental e individual, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos; demonstração da situação vacinal, por meio de cartão físico, ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias ou duas doses (esquema vacinal completo).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

§ 2º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais componentes dos eventos, conforme dispõe o inciso II do parágrafo anterior, será de inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

§ 3º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade shows poderão ocorrer oportunamente, mediante alcance de cobertura vacinal de 70% da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média móvel de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronavírus (Rt) menor que 1,0 (um).

Art. 14. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 15. A partir do dia 04/10/2021 o retorno das aulas nas unidades da rede municipal de ensino de Lucena-PB, ocorrerão de forma presencial e gradativa, obedecendo todos os protocolos emanados dos órgãos sanitários e dos respectivos sistemas de ensino, com o seguinte calendário:

- I-Dia 04/10/2021 retorno da EJA- Educação de Jovens e Adultos;
- II-Dia 04/10/2021 retorno da Educação Infantil;
- III-Dia 18/10/2021 retorno dos 1º e 2º anos iniciais e 6º e 7º ano dos anos finais;
- IV- Dia 25/10/2021 retorno do 3º ao 5º anos finais e 8º e 9º anos finais.

§ 1º O retorno as aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas, conforme a necessidade do município, da instituição escolar, professores e estudantes;

§ 2º As escolas e instituições privadas dos ensino superior e médio poderão continuar funcionando através do sistema híbrido;

§ 3º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão continuar funcionando através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

§ 5º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

Art. 16. Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 17. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, semprejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 19. Estão suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Fica o secretário de saúde autorizado a conceder férias, quando, a seu juízo, forem detectados casos específicos, devidamente justificada e requerida pelos servidores, desde que não cause solução de continuidade nos serviços de saúde, como, também, prejuízos aos servidores.

Art. 20. Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo que preconiza o Decreto Estadual de n. 41.805, de 30/10/2021.

Art. 21. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária, além do auxílio das autoridades policiais.

Art. 22. Por força de COMUNICADO da Secretaria de Administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, a partir do dia 22 de setembro de 2021, devendo todos retornar as suas atividades laborais.

Art. 23. No município de Lucena/PB, aos que optarem por comprovar, na entrada dos estabelecimentos e eventos, o cartão de vacinação por meio físico, devem, obrigatoriamente apresentar, também, um documento oficial com foto.

Art. 24. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.924.813/0001-80

LUCENA-PB, 04 DE NOVEMBRO DE 2021

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

- PREFEITO CONSTITUCIONAL -